TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 0502993-77.2019.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU:0502993-77.2019.8.05.0001 APELANTE: TIAGO BAIÃO NÓBREGA VIEIRA ADVOGADO (A): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: MARILENE PEREIRA MOTA JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI Nº 11.340/06. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. PENA IN CONCRETO FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 2 ANOS. DECURSO DE TEMPO INFERIOR A 3 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENCA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. TESTEMUNHA REFERIDA. POSSIBILIDADE. DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA. OBSERVÂNCIA DA HIERAROUIA DAS FASES NO PROCESSO DOSIMÉTRICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 588 DO STJ. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o Recorrente à pena inferior a 2 (dois) anos de detenção, inexistindo recurso da acusação, tem-se que o prazo para a verificação da prescrição regula-se em 3 (três) anos, conforme Art. 109, VI, do Código Penal. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença não decorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. Não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique em pagamento isolado de multa. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0502993-77.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente Tiago Baião Nóbrega Vieira e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar a sentença para aplicar a fração de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente, bem como para reconhecer a hierarquia das fases no sistema dosimétrico, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinaturas registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0502993-77.2019.8.05.0001) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 29370968, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia, para condenar Tiago Baião Nóbrega Vieira como incurso no art.

147 do Código Penal, c/c art. 7, II da Lei nº 11.340/06. A pena definitiva foi fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias em regime aberto, sendo beneficiado o recorrente com a suspensão condicional do processo nos moldes do art. 77 do Código Penal. A Defesa interpôs recurso de Apelação, com suas razões (ids. 29370976 e 33152624), requerendo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a absolvição por falta de provas, aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento da multa e custas processuais. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso id. 35346364. A Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento (id. 35888147). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0502993-77.2019.8.05.0001) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou Tiago Baião Nóbrega Vieira como incurso no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Emerge dos autos que no dia 06/08/2018, por volta das 12h00min, o apelante teria ameaçado sua excompanheira Jamile Sousa da Silva. Consta que o recorrente, após ter recebido uma ligação da vítima lhe questionando sobre ter deixado o filho numa piscina para adultos, se dirigiu à residência desta e, com uma arma em punho, comecou a gritar "saia aí para você ver, sua puta" e "você vai ver". Processado e julgado, o Denunciado foi condenado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias em regime aberto, sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo nos moldes do art. 77 do Código Penal. A defesa sustenta, em apertada síntese, a prescrição, fragilidade do acervo probatório para lastrear a condenação do Apelante e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento da multa e custas processuais. Com relação a pleito de reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade, nos termos do Art. 107, inciso IV, do Código Penal, o mesmo não merece acolhida. A pena privativa de liberdade do Apelante foi fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e conforme preceitua o art. 109, VI, c/c 110, §  $1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 03 (três) anos. A denúncia foi recebida no dia 08/02/2019 (id. 29370659), e a sentença publicada em 01/02/2022 (id. 29370970), tendo transitado em julgado para a acusação. Assim, tendo transcorrido menos de 03 (três) anos entre os termos a quo e ad quem do lapso prescricional, rejeito a presente preliminar Quanto aos pedidos de absolvição do Apelante pela insuficiência de provas e invalidade das testemunhas referidas ouvidas por conveniência do magistrado, tem-se que, diferente do alegado, constam na persecução penal elementos suficientes à confirmação do édito condenatório, razão pela qual não merece acolhimento o pleito defensivo. Vejamos. Judicialmente, na esteira do seu depoimento preliminar (id. 29370656, fls. 6/7), a ofendida Jamile Sousa da Silva declarou: "(...) o denunciado se escondeu atrás de um muro da casa da avó da declarante, onde a esperava; que no momento em que a declarante abriu o cadeado para sair da casa, foi surpreendida pelo denunciado, que afirmou: "saia ai agora que você vai ver"; que além da ameaça o denunciado xingou a declarante "de vários nomes"; que a declarante se protegeu no interior da residência, enquanto o denunciado, de arma em punho, insistia para que ela saísse da residência, aos gritos e distribuindo xingamentos de toda ordem; que a tia da

declarante chegou a sair da residência para pedir calma ao denunciado, o qual ignorou o apelo e prosseguiu na sua conduta agressiva, exigindo a saida da vítima da casa; (...); que apesar de ter sido ameaçada e ofendida em outras oportunidades, a vítima, após o fato ora relatado, sentiu-se verdadeiramente ameaçada de sofrer um feminicídio, pois foi a primeira vez em que o denunciado utilizou uma arma de fogo para ameaçá-la. (...)". (Id. 29370888). A testemunha de defesa, Flávio Santos Gonçalves, além de declarar não ter visto o recorrente com arma, afirmou que a irmã e avó da vítima estavam no local na hora dos fatos: "conhece o casal por ser vizinho da vítima e afirma que não viu quando o acusado chegou na casa avó da vítima, mas ouviu uma discussão, mas não sabia do que se tratava; que estava de saida para a casa da namorada, no período que não tem muita certeza se efetivamente foi a noite, e quando saiu da residência visualizou a discussão entre Tiago e Jamille; que não visualizou Tiago com arma em punho; que já ouviu discussões normais entre Jamile e Tiago. Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: quando visualizou os dois, ambos estavam na porta da casa da avó da vítima; que, na verdade, Jamile estava na parte de dentro do portão, e Tiago na porta de fora, no passeio; que naquele momento não soube o motivo do desentendimento entre o casal, mas ficou sabendo por vizinhos, inclusive da irmã do depoente que a querela era por conta de desentendimento relativo ao filho do casal; que Jamile mora com a avó; que não sabe se Tiago chegou a morar com Jamile na casa da avó, nem mesmo se algum tempo moraram juntos; que ouvia discussões de Jamile com Tiago quando ele a visitava na casa da avó, quando o acusado ia ver o filho; que o filho do casal, na época do fato, contava com mais ou menos 04 anos; que não visualizou Elaine, tia da vítima, no momento que ouviu e visualizou à discussão entre o casal, mas lá se encontrava a avó de Jamille e a irmã dela, de nome Sandrinha; que Sandrinha reside na casa da avó; que a avó de Jamille, é conhecida como "Dona Belinha"; que não ouviu o teor da discussão; que no momento em que o depoente saiu, Tiago também se afastou do local; que não chegou a interferir na discussão do casal, e que tudo se deu rapidamente" (Íd. 29370895). Em razão deste depoimento, a magistrada entendeu por ouvir as pessoas referidas pela testemunha, alegando estas que, conforme trechos extraídos da sentença: Florisbela Amâncio de Queiroz: "Que o Acusado chegou em casa, a menina dela tinha marcado com ele, porque ele ia conversar; que foi com agressão; que a menina dela, Elaine, saiu na porta e o Acusado estava com um revólver em punho; que o Acusado nega; que teve gente que viu, mas ninguém quer ser testemunha de ninguém; (...) que a outra neta dela, que é irmã da vítima, xingou o Acusado, porque ele colocou o revólver por dentro do buraco da grade; que disse "você está ficando maluco?" e foi ai que a menina dela começou a lutar com o Acusado para segurar a arma que estava na mão dele; que não sabe como o Acusado não disparou; (...) que o Acusado estava com a arma na mão; que o Acusado foi atrás da neta dela, a vítima; (...) que não chamou o Acusado de "seu policinha de merda", isso é mentira dele, a neta dela que xingou ele; (...) que era uma convivência atribulada, porque o Acusado e a vítima brigavam muito". Sandra Regina Sousa Santos: "Que estava presente no dia do fato; que estava estendendo roupa na laje, a vítima estava indo para a maternidade e o Acusado estava do lado do portão, esperando a vítima sair; que como estava na laje, viu em cima, já viu o Acusado no portão e ele disse "venha, sua puta, que agora vai ser eu e você"; que o Acusado puxou a arma; que desceu correndo para ajudar a vítima; que quando desceu correndo, o Acusado disse também que ia matar ela na hora; que falou "não, minha irmã não"; que o Acusado disse "o que é

que você quer?" e xingou ela; que confirma que viu o Acusado com a arma em punho; que o Acusado só não entrou na casa porque a tia dela foi correndo; que o Acusado queria entrar na casa; que a tia dela foi correndo e disse "Tiago, não Tiago, o que é isso?", porque ele foi pra matar ela também e para matar a irmã dela, a vítima; (...) que o Acusado tentou matar ela, se não fosse a tia dela, Elaine, ele teria atirado no portão e teria entrado e atirado ou nela ou na irmã dela; que se não fosse a tia dela, o Acusado teria matado ela ou a vítima, alguma das duas; que como o Acusado não respeitou a avó dela, de idade, ele podia invadir o portão e atirar na irmã dela". Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o Apelante afirmou: "Que são mentiras, são calúnias que a vítima, a avó e a tia disseram a respeito dele; que a situação toda nada mais é que ciúmes; que até a irmã da vítima já relatou sobre a questão da mulher dele estar indo acompanhar ele para pegar o filho dele; (...) que a vítima, qualquer mulher, namorada que ele arruma, tem vários áudios da vítima que ela manda para a tia dele; que depois dessa situação a vítima se tornou mais enfática sobre questão de ofensa; que em momento nenhum quis ofender a vítima, quis apontar a arma para ela, que isso não foi feito; (...) que na casa da vítima são três mulheres e um homem, sendo que esse homem é deficiente físico; que se a vítima está dizendo que ele tentou matar ela, se está dizendo que a todo momento ele ameacou ela, que ia fazer alguma coisa, como ele não poderia fazer, com três mulheres e um homem? Ele com a estatura dele poderia ter feito; que em momento nenhum fez; (...) que foi lá embaixo para poder junto com a vítima levar João no médico; que João caiu na piscina no dia 05 de Agosto e a vítima estava mandando mensagem para ele desde o dia 04; que foi para um show dia 04; (...) que quando foi no dia 05, depois do show, ele foi para a casa da tia da namorada dele e chegando lá o filho dele caiu na piscina, tomou um susto, foi para casa e relatou para a mãe dele, que ele tem que relatar para a mãe dele mesmo; que a vítima ligou para ele, não esperou nem que ele falasse e já foi xingando ele, ofendendo, como ela sempre faz; que a vítima disse que João estava passando mal, estava doente; que a vítima sabe que ele é um pai muito preocupado com o filho e tem carro; que desceu para saber da vítima o que tinha acontecido com João e para poder pegar um veículo, um Uber, para poderem levar João na Emergência; que foi quando a vítima começou a ofender, a xingar ele; que se dissesse que não houve troca de ofensas, estaria mentindo; que isso aconteceu no dia 05; (...) que não houve isso; que já tinha devolvido a criança; que devolveu a criança no domingo mesmo; que na segunda-feira que a vítima ligou para ele, relatando sobre essa situação; que não discutiu com a vítima nesse dia, ela falou um monte de impropérios a ele pelo telefone por causa do negócio da piscina; que até hoje a vítima tem ciúmes, fica procurando situações a respeito dele; (...) que a vítima tem ciúmes; que como não está mais com a vítima, ela tenta de todas as formas prejudicar ele; que se encontrou com a vítima no portão, ela estava falando com um rapaz no portão e ele se encontrou com ela; que disse "Jamille, cadê João?", a vítima entrou no portão e começou a xingar ele, ela e a irmã dela; (...) que disse "rapaz, você é irresponsável, venha aqui fora conversar comigo" e "o que é isso, Jamille?"; (...) que se tomasse uma atitude dessa que a vítima está dizendo, de apontar arma, de atirar, de ameaçar, faria; que tem um metro e noventa e quatro de altura, treina jiu-jítsu; (...) que tem briga ainda por causa de guarda e direito de visita; que é a vítima que briga; (...) que nunca foi preso ou processado; (...) que no dia do fato foi na casa da vítima verificar qual era a situação do filho dele, o que estava acontecendo, para poder levar ele para o

hospital; (...) que foi armado por ser policial, é inerente a profissão dele; que a arma dele fica (inaudível) na cintura dele; (...) que sempre anda armado; que em momento nenhum tirou a arma; (...) que a vítima pode falar que ela e ele tiveram uma discussão, mas dizer que ele ameaçou ela com uma arma, como ela fala, que ele ia matar ela, não ia fazer isso, jamais; que quando chegou lá, a vítima estava no portão; que tem dois portões; (...) que quando chegou a vítima estava conversando com um rapaz; que a vítima falou com ele e daqui a pouco foi entrando e de lá comecou a xingar ele e ofender; que em momento nenhum falou nada para a vítima; (...) que o rapaz com que a vítima estava conversando saiu; (...) que a vítima tem que parar com as mentiras dela, dizendo que ele descumpre Medida Protetiva, que apontou arma para ela, que xingou ela, que a ofendeu; que a vítima tem que parar com isso, porque ele e ela tem um filho de apenas 07 anos e eles tem uma vida toda de convivência com ele; (...)". (trecho da sentença). O acervo probatório evidencia que o Apelante, efetivamente, ameaçou a vítima na data descrita na inicial acusatória, com uso de arma de fogo, fato que foi narrado em uníssona versão pela ofendida, em ambas as fases da persecução penal, e confirmado pelas testemunhas, tendo, inclusive, o acusado declarado estar armado, como se observa dos depoimentos acima transcritos. Quanto ao questionamento da validade ou não das oitivas das testemunhas referidas, o ordenamento legal autoriza a oitiva destas, excepcionalmente, conforme artigo 209, § 1º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "o juiz, guando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º -Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem". Este, inclusive, é o entendimento da Corte Superior de Justica, que "possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" ( HC n. 229.019/SE , Rel. Ministro Ribeiro Dantas , 5ª T., DJe 28/6/2018, grifei). Desse modo, correta a condenação do Apelante pelo crime de ameaça. Com relação à pena aplicada, na primeira fase do cálculo dosimétrico, foi negativada a circunstâncias do crime em razão da utilização da arma de fogo. Na hipótese, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de ameaça, pois o crime foi praticado com uso de arma de fogo. Em razão dessa negativação, a pena base foi fixada em 03 (três) meses de detenção. Ocorre que, conforme decisão do STJ, deve ser utilizado a fração de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato para cada vetor negativado: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTI-GAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTI-VA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVA-MENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PE-NA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO

AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECUR-SO ESPECIAL DO CORRÉU. PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPE-QUE NO ART. 580 DO CPP. (...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, dian-te do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador".(AgRg nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL № 1.852.897 - RS (2019/0369543-8). MINISTRO RIBEIRO DANTAS). "(...) Com relação ao quanto de aumento, cumpre ressaltar que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. A fração de 1/8 deve incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. (...)." (HC nº 518.900/MS - Relator: Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - DJe 26.6.2020). Desse modo, remanescendo a circunstância do delito como circunstância judicial negativa, redimensiono a pena-base aplicada ao Apelante para 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias. Na segunda fase não teve nenhuma atenuante, sendo aplicada a agravante do art. 61. II. f do Código Penal, passando a pena para 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção, em homenagem a hierarquia das fases, a qual torno definitiva. Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direito, já que o inciso I, do artigo 44 do Código Penal, o proíbe, na hipótese de violência doméstica, notadamente em se tratando de ocorrência de violência ou grave ameaça, como no caso dos autos. Dispõe o art. 44, inciso I do Código Penal e o art. 17 da Lei 11.340/06, "in verbis": "Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...)" Já o art. 17 da Lei 11.340/06 "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique em pagamento isolado de multa". No mesmo sentido enunciado nº 588 da Súmula do STJ "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Outrossim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal: "A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.". Registre-se que cabe ao Juízo de execução a análise da condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no Resp 1803332/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014; AgRg no REsp 1903125 / MG, da Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03/08/2021, DJe 06/08/2021. Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, de ofício, reformo a sentença para aplicar a fração de 1/8 para cada

circunstância valorada negativamente, bem como para observar a hierarquia das fases na segunda etapa do processo dosimétrico. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0502993-77.2019.8.05.0001)